

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Recurso nº : 124.528  
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1995  
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 105-13.532

**PRELIMINARES DE NULIDADE** - Serão rejeitadas as preliminares cuja argüição se encontrem desprovidas de provas documentais e que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.

**DECADÊNCIA** - Não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, se a interessada for cientificada do lançamento, caracterizado pelo auto de infração, no caso presente, até cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado.

**PRESCRIÇÃO** - A prescrição somente é cogitada após o lançamento do crédito tributário. O processo trata de receitas auferidas e não declaradas que foram lançadas "de ofício", assim, o prazo de prescrição passou a ser contado à partir da data do auto de infração podendo ele ser interrompido de conformidade com a legislação reitora da matéria.

**CERCEAMENTO DE DEFESA** - Improcedente a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados ao auto de infração, no processo permitem à interessada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.

**ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL** - Decisão de Poder Judiciário proferida incidentalmente somente aproveita as partes integrantes do processo judicial.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS** - A omissão de receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, reconhecidas pelo Regime de Caixa, implica na tributação da Contribuição para o PIS sobre o Imposto de Renda, com se devido fosse, no período em que foram recebidas as importâncias relativas às operações em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMELIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

Recurso nº : 124.528  
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/05) em decorrência da constatação, durante ação fiscal efetuada junto à contribuinte, de que a interessada teria deixado de recolher a contribuição para o PIS/Repique quando deixou de contabilizar parte de suas receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, no período de janeiro a dezembro de 1994.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva na qual alegou, em resumo, o que se segue:

- 1) em preliminar, sustentou a nulidade do auto de infração por prescrição. Alega que o auto foi lavrado sob a presunção da omissão de receitas no exercício fiscal de 1994, cuja prescrição teria ocorrido em 15 de setembro de 1999;
- 2) ainda, em preliminar, argüi a falta de fixação de prazo para o cumprimento da obrigação, no auto de infração. Alega, para tanto, que ao não impor à contribuinte prazo para pagamento do tributo questionado, evidenciou-se a insatisfação do requisito essencial para a validade do auto de infração, qual seja o prazo para cumprimento da obrigação tributária;
- 3) Em continuação, levanta a suposta falta de clareza na descrição dos fatos e tributação integral da tributação integral da presunção de omissão de receitas. Alega que a denúncia fiscal não quantificou o crédito tributário apurado, limitando-se a arbitrar tal valor utilizando-se de raciocínio estranho à legislação de regência. Questiona quais teriam sido os livros e documentos fiscais e contábeis nos quais se baseou o fiscal autuante para chegar a conclusão de que a interessada teria praticado tais ilícitos. Acrescenta que não se pode cobrar tributo com base em presunção. Insurge-se, ainda, contra a tributação da omissão de receita constatada pelo fisco, dizendo que não existe previsão legal para a cobrança de imposto de renda de competência federal, pela simples razão que não existe previsão legal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

para tanto, já que a base do IR é a renda, e receita não é sinônimo de renda. Em assim sendo, continua, quando a omissão de receita é praticada por contribuinte que possui escrita contábil que permite apurar o seu lucro líquido, o valor dessa omissão servirá de base para a determinação da parcela de lucro líquido que deverá ser somada ao lucro líquido apurado na escrituração contábil, calculando-se assim, o valor do lucro líquido total que será ajustado na apuração do lucro real.”

A decisão monocrática de fls. 124/133, manteve a exigência fiscal, em sua integralidade, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

**“PRELIMINARES DE NULIDADE**

*Serão rejeitadas as preliminares cuja arguições se encontrem desprovidas de provas documentais e que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.*

**DECADÊNCIA**

*Não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, se a interessada for cientificada do lançamento, caracterizado pelo auto de infração, no caso presente, até cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado.*

**PRESCRIÇÃO**

*A prescrição somente é cogitada após o lançamento do crédito tributário. O processo trata de receitas auferidas e não declaradas que foram lançadas “de ofício”, assim, o prazo de prescrição passou a ser contado à partir da data do auto de infração podendo ele ser interrompido de conformidade com a legislação reitora da matéria.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

*Improcedente a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados ao auto de infração, no processo, permitem à interessada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.*

**ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL**

*Decisão de Poder Judiciário proferida incidentalmente somente aproveita as partes integrantes do processo judicial.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCAL – PIS**

*A omissão de receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, reconhecidas pelo Regime de Caixa, implica na tributação da Contribuição para o PIS sobre o Imposto de Renda, com se devido*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

*fosse, no período em que foram recebidas as importâncias relativas às operações em questão.*  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Regularmente intimada da decisão supra, em 31 de agosto de 2000, a interessada apresentou, em 02 de outubro do mesmo ano, recurso voluntário, de fls. 137/151, endereçado a este Colegiado.

Nessa peça recursal, a interessada argüiu os mesmos fundamentos constantes da peça impugnatória.

À fl. 152, foi anexada cópia do depósito recursal previsto na legislação de regência, devidamente conferido pelo ofício de fls. 163.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

A decisão singular de fls. 124/133, não merece qualquer reparo.

Com efeito, está fundamentado no melhor direito e doutrina pátria.

Dessa forma, peço vênica para reproduzir alguns trechos, cujos fundamentos adoto, em sua integralidade.

*O parágrafo único (...) do art. 173 do CTN, que trata de decadência, dispõe que 'o direito a que se refere este artigo (de constituir o crédito tributário) extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'. A lavratura do auto de infração com a descrição dos fatos, o respectivo enquadramento legal e os elementos que levaram à constatação da infração, devidamente lavrado pela autoridade competente e com a respectiva ciência do sujeito passivo, são medidas mais que suficientes para interromper o prazo decadencial."*

*(...)*

*(...) diferente do que afirma, de que 'não há prazo para cumprimento da obrigação' no auto de infração contra ela lavrado, constata-se que o termo em questão especifica sim, em seu item 7 (INTIMAÇÃO), o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, para o contribuinte recolher o débito ou impugna-lo, nos termos do art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93."*

*(...) Como se depreende da leitura da descrição dos Fatos e enquadramento Legal, bem como do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (...), dos quais a interessada tomou ciência na forma da lei, a*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10410.004626/99-49  
Acórdão nº. : 105-13.532

*apuração dos fatos, o enquadramento legal e dos documentos probantes que foram ali discriminados, sendo que todos os elementos utilizados para tipificação da infração foram devidamente anexados ao processo, para que a interessada deles tomasse conhecimento ao ser cientificada das infrações a ela imputadas.*

*(...)*

*(...) a autuação dos valores cobrados nos autos não se deu por "presunção", mas sim com base na constatação de omissão de receitas, perfeitamente evidenciada nos elementos trazidos ao processo pela fiscal autuante e que não foi afastada pela defesa da interessada, através da apresentação de documentação hábil e legal.*

*(...)*

*Observa-se que as despesas e custos já foram deduzidos na declaração da interessada, deduzindo que restaria a tributar apenas a receita omitida. Como se observa mesmo que a autoridade fiscal procedesse ao arbitramento do lucro ele não seria de apenas 50% do valor omitido como deseja a interessada, mas sim no valor integral da omissão constatada.*

*A multa de mora só se verifica quando a contribuinte, espontaneamente, opta por reconhecer e tributar valores devidos em períodos pretéritos, que não é o caso da interessada, que foi submetida à ação fiscal, onde foi constatada a omissão de receita objeto da tributação em lide.*

*Quanto aos juros cobrados nos autos, eles estão em conformidade com a legislação de regência. Uma leitura mais atenta da defesa da interessada, constataria que às fls. 04 dos autos (demonstrativo de multas e juros de mora da Contribuição p/ PIS), está especificada que de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, os juros cobrados foi no percentual de 1% ao mês para fatos geradores até 31.12.94, de conformidade com o art. 84, parágrafo 5º da lei nº 8.981/95, somente se aplicando a taxa SELIC a partir de janeiro de 1997, sendo portanto alegação da interessada absurda e inconsistente."*

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

*Rosa de lastro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

